



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

[Texto compilado](#)

[Estrutura Regimental \(ANA\)](#)

[Mensagem de Veto](#)

~~Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.~~

~~Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.~~

~~Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) Vigência encerrada~~

~~Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

~~Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.~~

~~Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.~~

~~Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.~~

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

CAPÍTULO II

Da Criação, Natureza Jurídica e Competências da

Agência Nacional de Águas – ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#).

~~Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas – ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.~~

~~Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas – ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.~~

~~Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas – ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)

~~Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – [\(VETADO\)](#)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do [inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. [\(Vide Medida Provisória nº 2.049-21, de 2000\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

~~XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008\)](#)~~

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

~~XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~XXIVA - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

~~§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República. (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do [art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997](#), e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o [Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997](#), e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos [incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997](#).

~~§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)~~

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

~~§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do **caput** serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do **caput** deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º A As regras a que se refere o inciso XXIV-A do **caput** serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do **caput**, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do **caput** deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 10A. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do **caput**, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Art. 4ºA. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 1º A ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~V – a redução progressiva da perda de água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007](#), e serão instituídas pela ANA de forma progressiva. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~III – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 4º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 5º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 6º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a~~

universalização dos serviços, observado o disposto no [art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007](#). ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~
(Vigência encerrada)

§ 8º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~
(Vigência encerrada)

§ 9º Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 10. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 11. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#). ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

V - critérios para a contabilidade regulatória; ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

VI - redução progressiva e controle da perda de água; ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no [art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#); ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública; ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), e serão instituídas pela ANA de forma progressiva. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no [art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do [art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de~~

referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no [art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no **caput** somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

I - às ações de saneamento básico em: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

a) áreas rurais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

b) comunidades tradicionais; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

c) áreas indígenas; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º A ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

V - a redução progressiva da perda de água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007](#), e serão instituídas pela ANA de forma progressiva. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no [art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 4º-D. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no [art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no **caput** somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

I - às ações de saneamento básico em: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

a) áreas rurais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

c) áreas indígenas; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no [art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997](#).

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

~~Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.~~

Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União serão precedidas de declaração de reserva de disponibilidade hídrica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

~~§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.~~

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida: [\(Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

I - pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

II - pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis; [\(Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

III - pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

~~§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.~~

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

~~§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no [art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997](#), e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.~~

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente pelo respectivo poder outorgante em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no [art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

~~Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.~~

~~Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.~~

~~Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, de empresas especializadas, de consultores independentes e de auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 8º-B. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#)~~

CAPÍTULO III

Da Estrutura Orgânica da Agência

Nacional de Águas - ANA

~~Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.~~

Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.~~

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 1º Após o prazo a que se refere o *caput*, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 2º Sem prejuízo do que prevêm as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.~~

~~§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)

~~§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, cabe ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

~~§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.~~

~~§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.~~

~~§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.~~

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Singreh e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico. ([Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

~~§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.~~

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal. ([Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019](#)) [Vigência](#)

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I – exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir *ad referendum* da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII – admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

~~IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e~~

~~IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e~~

~~IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

~~X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.~~

~~X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.~~

~~X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

~~XI - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

XI - encaminhar periodicamente ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~XI-A - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO IV

Dos Servidores da ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

~~§ 1º Nos termos do [inciso IX do art. 37 da Constituição](#), fica a ANA autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais. [\(Vide Medida Provisória nº 155, de 23.12.2003\)](#)
[\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)~~

~~§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos, imprescindíveis à implantação e à atuação da ANA. [\(Vide Medida Provisória nº 155, de 23.12.2003\)](#)
[\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)~~

Art. 17. A ANA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas. [\(Vide Medida Provisória nº 2.049-23, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

~~§ 1º As requisições para exercício na ANA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)~~

~~§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, somente serão cedidos para a ANA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)~~

~~§ 3º Durante os primeiros trinta e seis meses subsequentes à instalação da ANA, as requisições de que trata o **caput** deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)~~

~~§ 4º Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)~~

~~Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 1º As requisições realizadas na forma do **caput** estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 17-A. O Ministério da Economia fica autorizado a promover a lotação ou o exercício de servidores de órgãos e de entidades da administração pública federal na ANA. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A lotação ou o exercício de servidores de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá sem prejuízo de outras medidas de fortalecimento da capacidade institucional. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 17-B. A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 1º As requisições realizadas na forma do **caput** estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de~~

origem. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 18. Ficam criados, com a finalidade de integrar a estrutura da ANA: ~~(Vide Medida Provisória nº 2.049-23, de 2000)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~I - quarenta e nove cargos em comissão, sendo cinco cargos de Natureza Especial, no valor unitário de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), e quarenta e quatro cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: nove DAS 101.5; cinco DAS 102.5; dezessete DAS 101.4; um DAS 102.4; oito DAS 101.3; dois DAS 101.2; e dois DAS 102.1;~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~II - cento e cinquenta cargos de confiança denominados Cargos Comissionados de Recursos Humanos - CCRH, sendo: trinta CCRH - V, no valor unitário de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais); quarenta CCRH - IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); trinta CCRH - III, no valor unitário de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCRH - II, no valor unitário de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais); e trinta CCRH - I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais);~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~§ 1º - O servidor investido em CCRH exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da função para a qual tiver sido designado.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~§ 2º - A designação para função de assessoramento de que trata este artigo não pode ser acumulada com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII e alíneas a e e do inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~§ 3º - A Diretoria Colegiada da ANA poderá dispor sobre a alteração de quantitativos e a distribuição dos CCRH dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~§ 4º - Nos primeiros trinta e seis meses seguintes à instalação da ANA, o CCRH poderá ser ocupado por servidores ou empregados requisitados na forma do art. 3º.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

Art. 18-A - Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA: ~~(Vide Medida Provisória nº 2.049-23, de 2000)~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 19-A. Fica instituída a taxa de fiscalização, a ser cobrada anualmente. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~
~~(Vide Medida Provisória nº 437, de 2008);~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

§ 1º Constitui fato gerador da taxa a que se refere o **caput** o exercício de poder de polícia pela ANA, compreendido na fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação e operação da adução de água bruta, se em regime de concessão ou autorização. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~
~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

§ 2º São sujeitos passivos da taxa as concessionárias dos serviços públicos de irrigação e de operação da adução de água bruta, durante a vigência dos respectivos contratos de concessão ou autorização. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

§ 3º A taxa tem como base de cálculo a vazão máxima outorgada, determinando-se o valor devido pela seguinte fórmula: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~
~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

$$TF = 100.000 + 6.250 \times Q_{out}$$

onde:

TF = taxa de fiscalização, em reais;

Q_{out} = vazão máxima outorgada, em metros cúbicos por segundo;

100.000 e 6.250 = parâmetros da fórmula, em reais e reais por metros cúbicos por segundo, respectivamente.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato regulamentar da ANA. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~
~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

§ 5º A taxa não recolhida nos prazos fixados, na forma do § 4º, será cobrada com os seguintes acréscimos: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~
~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

II - multa de mora de dois por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

§ 6º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

§ 7º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados, a critério da ANA, de acordo com a legislação tributária. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

§ 8º O valor dos parâmetros da fórmula de cálculo da TF serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 439, de 1998)~~

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os [arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

~~XI – a taxa de fiscalização a que se refere o art. 19-A desta Lei, e outras receitas que vierem a ser instituídas em função da atuação da ANA na regulação e fiscalização dos serviços de adução de água bruta. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008). (Vide Medida Provisória nº 439, de 1998).~~

~~Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso XI deste artigo serão destinados ao custeio das despesas decorrentes das atividades de fiscalização e regulação referidas no art. 4º, inciso XIX, desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008). (Vide Medida Provisória nº 439, de 1998).~~

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#).

§ 2º As disponibilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o [caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#), serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 24. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à ANA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 25. O Poder Executivo implementará a descentralização das atividades de operação e manutenção de reservatórios, canais e adutoras de domínio da União, excetuada a infra-estrutura componente do Sistema Interligado Brasileiro, operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. Caberá à ANA a coordenação e a supervisão do processo de descentralização de que trata este artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a [estrutura regimental da ANA](#), determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o *caput* estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses, regulando a emissão temporária, pela ANEEL, das declarações de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o art. 7º.

Art. 27. A ANA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 28. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 17.](#) A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União." (NR)

"[§ 1º](#) Da compensação financeira de que trata o *caput*:" (AC)*

"[I](#) – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;" (AC)

"[II](#) – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei." (AC)

"[§ 2º](#) A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997." (AC)

Art. 29. O [art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 1º](#) A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:" (NR)

"[I](#) – quarenta e cinco por cento aos Estados;"

"[II](#) – quarenta e cinco por cento aos Municípios;"

"[III](#) – quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;" (NR)

"[IV](#) – três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;" (NR)

"[V](#) – dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

"[§ 1º](#) Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município."

"[§ 2º](#) Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios." (NR)

"[§ 3º](#) A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida." (NR)

"[§ 4º](#) A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional." (NR)

"[§ 5º](#) Revogado."

Art. 30. O art. 33 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 33](#). Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:"

"[I](#) – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"[I-A](#). – a Agência Nacional de Águas;" (AC)

"[II](#) – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;"

"[III](#) – os Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"[IV](#) – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;" (NR)

"[V](#) – as Agências de Água."

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

....."

"IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;" (NR)

"....."

Art. 32. O art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 46.](#) Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:"

"I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"II – revogado;"

"III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV – revogado;"

"V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2000

*

